MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 07/2020 – PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 03/2020

Assunto: Recomendação aos Partidos Políticos e candidatos pertencentes a 94ª Zona Eleitoral (Cajazeiras do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI e São Miguel do Fidalgo/PI).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 94ª Zona Eleitoral na cidade de Oeiras/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO o início da propaganda eleitoral em 27 de setembro de 2020, de acordo com a EC nº 107/2020.

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que **o abuso de poder pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes**: a) uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; b) realização maciça de propaganda eleitoral ilícita; c) compra de votos; d) oferta, promessa ou fornecimento de produtos como alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; e) oferta, promessa ou fornecimento de serviços como tratamento de saúde, etc.

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

RESOLVE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL/PI

RECOMENDAR (art. 6°, XX, da LC nº 75/93) aos Partidos Políticos (Diretório Municipais) e candidatos pertencentes a 94ª Zona Eleitoral (Cajazeiras do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI e São Miguel do Fidalgo/PI) que:

1. Se **ABSTENHAM**:

- **Colar** adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos;

- **Confecção, utilização e distribuição** d e camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas **ou outros bens ou materiais** que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor;

- **Fixação** de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- **Fixação** de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;

- **Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão**, salvo o horário gratuito;

- **Circulação de carros de som**, salvo durante a realização de carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, sendo observadas as disposições do art. 39 da Lei 9.504.97 (Lei das Eleições);

- **Impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet**, ainda

que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros;

- **Veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes;

- Veiculação de propaganda eleitoral **na internet em sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos; **oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Realização de propaganda via **telemarketing** em qualquer horário, bem como por meio de disparo **em massa** de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário;

- Veiculação de propaganda que possa **degradar** ou **ridicularizar** candidatos;

- Promover **desordem informativa** com a propalação de notícias falsas (*fake news*).

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

2) Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;

3) Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 26 de outubro de 2020.

JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS
Promotor Eleitoral da 94ª ZE/PI